



PROCESSO Nº : 41.226-0/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
GESTOR : SANDRO JOSÉ LUZ COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

68. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

69. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,42%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

70. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **74,81%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

71. No que concerne à saúde, foram aplicados **21,16%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

72. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





73. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

74. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 5 (cinco) achados de auditoria, desmembrados em 6 (seis) subitens, 1.1 (**CB02**), 2.1 (**DB08**), 3.1 (**FB03**), 4.1 (**MC02**), 5.1 e 5.2 (**MC03**), sendo três de natureza grave e dois de moderada.

75. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência apenas da irregularidade apontada no subitem 4.1 (**MC02**), sanando os demais apontamentos nas contas, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

76. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade atinente à divergência do valor das despesas registradas no Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas e o auferido no sistema Aplic (**CB02 – subitem 1.1**), uma vez que a defesa promoveu a retificação das informações inconsistentes e a sua devida republicação no Jornal da Associação dos Municípios de Mato Grosso - AMM (fl. 10 – Doc. 194665/2022).

77. De igual modo, coaduno com o saneamento da irregularidade relativa à não disponibilização das contas apresentas pelo chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal (**DB08 – subitem 2.1**), pois a defesa comprovou que as referidas contas foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão que as elaborou e no Poder Legislativo local (Doc. 13/15 – Doc. 194665/2022), conforme exigência do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.





78. Acompanho, também, a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento da irregularidade que diz respeito à abertura de créditos adicionais na Fonte 24 no importe total de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais) com base no excesso de arrecadação inexistente (**FB03 – subitem 3.1**), tendo em vista que a defesa demonstrou a legalidade da abertura dos créditos que consideram a tendência dos recursos específicos no mesmo montante que a suplementação orçamentária foi efetuada, por meio dos recursos oriundos do Convênio 888033/2019 e da Emenda Parlamentar 202141530005 (fls. 16/33 - Doc. 194665/2022).

79. Contudo, entendo oportuno expedir recomendação ao Poder Legislativo de São José do Xingu para que alerte o chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

80. Coaduno, ainda, com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento das irregularidades relativas às divergências entre as informações do Passivo Financeiro registradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Ente e inseridas no sistema Aplic (**MC03 – subitem 5.1**) e Ativo Circulante e do Passivo Circulante (**MC03 – subitem 5.2**), pois a defesa retificou os dados que estavam inconsistentes no Balanço Patrimonial, bem como efetuou a sua republicação no Jornal da AMM (Fl. 34 – Doc. 194665/2022).

81. Posto isso, passo à análise da única irregularidade remanescente nos autos.





4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A Prestação de Contas Anuais do município de São José do Xingu foi encaminhada ao TCE/MT fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

82. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 53 – Doc. 180125/2022), a Prefeitura Municipal de São José do Xingu enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2021 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 8/6/2022, ao passo de que a data limite era até 18/4/2022.

83. A defesa sustentou que enviou a carga com as informações atinentes à prestação das contas no dia 8/4/2022, respeitando o prazo legal (fls. 5/6 – Doc. 194665/2022).

84. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois a defesa não comprovou que, de fato, enviou a prestação de contas no dia 8/4/2022 (fl. 7 – Doc. 203318/2022).

85. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

86. O gestor foi intimado para apresentar as alegações finais e até solicitou cópias dos autos (208844/2022); contudo, optou por não se manifestar nos autos (Doc. 216058/2022).

Posicionamento do Relator:

87. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, por ocasião do fechamento das contas de 2021 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura





e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

88. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

89. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

90. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

91. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 18/4/2022. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 08/06/2022, ou seja, 51 (cinquenta e um) dias fora do prazo.

92. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho a irregularidade para tão somente recomendar ao Poder Legislativo de São José do Xingu que recomende ao chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o





determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

93. Da análise global das Contas Anuais de Governo de São José do Xingu, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

94. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

95. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 4.894/2022, da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu** sob a responsabilidade do **Sr. Sandro José Luz Costa**, tendo como contadora a Sra. Marlene Gomes da Silva (CRC-GO 019504/O), com a ressalva relativa à irregularidade referente ao envio intempestivo da prestação das contas de governo do exercício de 2021 (**MC02**).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

96. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de São José do Xingu que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

- a)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;
- b)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

97. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

